

Apelante: Fernanda Nascimento Silva Pereira da Rocha

Apelação Cível nº. 0513309-38.2014.8.19.0001

Apelado: Município do Rio de Janeiro **Relator:** Des. Adolpho Andrade Mello

ACÓRDÃO

DIREITO À IMAGEM. FOTOGRAFIA. USO NÃO AUTORI-ZADO. SITUAÇÃO OFENSIVA. DESINFLUÊNCIA. AU-SÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. RELEVÂNCIA. CAMPANHA PUBLICITÁRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DISTINÇÃO. CONFLITO APARENTE DE PRINCÍPIOS. INOCORRÊN-CIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. PRO-VIMENTO PARCIAL.

Recurso contra sentença em demanda na qual pretende a autora haver o pagamento de verba compensatória moral em razão do uso não autorizado de sua imagem na composição da capa do *Guia completo do Carnaval 2013*. O fato da imagem não retratar qualquer situação ofensiva a personalidade da apelante é totalmente desinfluente, bastando o uso sem a devida autorização do titular. Autêntica campanha publicitária, situação que não se confunde com matéria jornalística de interesse público, na qual se poderia considerar um aparente conflito de princípios constitucionais, a fim de verificar a existência de uma eventual preponderância entre eles. Prova do prejuízo que não se faz necessária, decorrendo a lesão ao direito do só fato da utilização não autorizada.

Verba arbitrada em dez mil reais, por consentânea com as circunstâncias do caso. Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, pelas razões que seguem.

Trata-se de recurso contra sentença em demanda na qual pretende a autora haver o pagamento de verba compensatória moral em razão do uso não autorizado de sua imagem na composição da capa do *Guia completo do Carnaval 2013*, publicação impressa de responsabilidade dos réus.





O ato recorrido, por concluir que a exposição da imagem autoral teria configurado simples aparição genérica e impessoal, não sendo a sua personalidade importante para a ilustração da revista, julgou improcedentes os pedidos.

Recorre a autora às fls. 155/160, sustentando que a aparição de sua imagem na capa da referida publicação não pode ser considerada simples aparição genérica e impessoal, visto que não figura como acessória, havendo ênfase em sua individualidade.

Dá ênfase ao fato de que não trata a revista de reportagem jornalística ou matéria de interesse relevante, mas de divulgação de evento, havendo manifesto viés econômico, e que a utilização indevida da imagem com essa finalidade, ainda que indiretamente, configura lesão ao direito à imagem, inexistindo qualquer necessidade de comprovação de prejuízo, nos termos da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls. 168/170, pelo desprovimento do apelo.

Manifestação do Ministério Público à fl. 188, na qual a douta Procuradora de Justiça assenta que deixa de oficiar por não vislumbrar a existência de interesse público a justifica a sua intervenção.

É o relatório.

A capa da publicação objeto da demanda encontra-se à fl. 23, e nela se vê a imagem da apelante trajando fantasia carnavalesca registrada enquanto integrava a bateria do bloco *Bangalafumenga*.

O rosto da apelante aparece no alto à esquerda, ocupando praticamente um quarto da capa, também se vê sua mão segurando um instrumento de percussão, nada mais há em destaque ou qualquer outro rosto identificável.

À primeira vista pode-se até afirmar que se trata de modelo contratada para composição da capa ou de que a fotografia teria sido adquirida de terceiros com essa finalidade, mas como já restou esclarecido, outro é o quadro, visto que não houve autorização da apelante para utilização da sua imagem para qualquer finalidade.

O fato da imagem não retratar qualquer situação vexatória, ofensiva à personalidade da apelante, também é totalmente desinfluente, tendo em vista que para a configuração do dano moral decorrente da violação do direito à imagem, basta o uso sem a devida autorização do titular.

Veja-se neste sentido:





RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 28, 30 E 79 DA LEI 9.610/98: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). IMAGEM DE PESCADOR EM ATIVIDADE CAPTADA EM LOCAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO: CAMPANHA PUBLICITÁRIA. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. USO INDEVIDO DA IMAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO (SÚMULA 403/STJ). RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. O uso e divulgação, por sociedade empresária, de imagem de pessoa física fotografada isoladamente em local público, em meio a cenário destacado, sem nenhuma conotação ofensiva ou vexaminosa, configura dano moral decorrente de violação do direito à imagem por ausência de autorização do titular. É cabível indenização por dano moral decorrente da simples utilização de imagem de pessoa física, em campanha publicitária, sem autorização do fotografado (Súmula 403/STJ: "Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais").

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1307366/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 07/08/2014)

Note-se que não se trata de matéria jornalística de interesse público, situação em que se poderia considerar um conflito aparente de princípio e ponderá-los sob o prisma axiológico da Constituição, a fim de verificar a existência de uma eventual preponderância entre o direito à imagem e o interesse público.

Trata-se, frise-se, de publicação que tem por finalidade divulgar o Carnaval da Cidade do Rio de Janeiro, campanha publicitária, portanto, e, muito embora seja de distribuição gratuita, possui finalidade econômica, trazendo inclusive propagandas dos patrocinadores oficiais do evento.





A prova do prejuízo daquele que tem a imagem publicada sem a devida autorização também não se faz necessária, considerando o que vai do enunciado n°. 403 da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos o comerciais.

Anote-se, por outro lado, que se não houvesse a finalidade de lucro o resultado seria o mesmo, tendo em vista que a lesão ao direito decorre do só fato da utilização não autorizada a imagem.

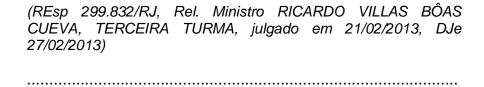
Neste sentido:			

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM. ATLETA. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO PARA PROMOÇÃO DE EVENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. DOUTRINA.

- 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Carta Magna).
- 2. A obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo e não é afastada pelo caráter não lucrativo do evento ao qual a imagem é associada.
- 3. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado de imagem não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta in re ipsa.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.







Frente ao quadro, devida a condenação ao pagamento da verba compensatória moral, mas não no patamar em que pretende a apelante, pois o valor de cinquenta mil reais revela-se exagerado, sendo consentâneo com as circunstâncias do caso a sua fixação em dez mil reais.

À conta do acima, dá-se provimento parcial ao recurso para julgar procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento de verba compensatória moral no valor de dez mil reais, sobre os quais incidirão juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar do presente julgado.

Quanto aos consectários da sucumbência, custas pelos réus, e honorários advocatícios que se arbitram em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2017.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**Relator

